

PROCESSO SELETIVO EXTERNO – 04/2022

2ª Etapa – Prova de Conhecimento

RESULTADO PRELIMINAR

Em conformidade com o subitem 7.6.2.3 do item “DA SELEÇÃO” do respectivo Aviso, o Senac/RN comunica a redução da pontuação mínima da Etapa de Prova de Conhecimento de 7 (sete) para 6 (seis), afim de ampliar a concorrência no Processo Seletivo para o cargo de **Analista III - Advogado - Jurisdição: Natal**, visto que o número de candidatos aprovados na referida etapa foi inferior a 5 (cinco).

ASSISTENTE I – EVENTOS – Jurisdição: Natal (Hotel Barreira Roxa)	
NOME DO CANDIDATO	SITUAÇÃO
LAYSE MAYARA FERNANDES DOS SANTOS	7,0
LUIZ CLÁUDIO PENHA DA SILVA	7,0
MARLENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	7,0
DANIELE SILVA DE ARRUDA	6,0

GABARITO

Assistente I – Eventos – Jurisdição: Natal (Hotel Barreira Roxa)									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
E	C	A	A	E	B	C	D	B	D

ANALISTA I – COMPLIANCE - Jurisdição: Natal	
NOME DO CANDIDATO	SITUAÇÃO
BRUNO ROLIM CAVALCANTE	8,8
CRISTIANA DA SILVA CHARÃO LOPES	8,3
PEDRO FERRER CORREIA DE ARAÚJO	7,5
LEONARDO SILVA MORENO	7,3
MARIA LETICIA DA SILVA CACHO	6,2
CHARLEYS CARDOSO CHAGAS	5,0

GABARITO

ANALISTA I – COMPLIANCE - Jurisdição: Natal									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
D	B	B	B	C	A	A	B	C	D
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	B	C	B	C	D	A	D	C	Discursiva

QUESTÃO 20

Baseado na questão 20, obterá nota zero na questão discursiva, o candidato (a) que a) não responder à questão; b) escrever com letra ilegível; c) escrever sobre tema diverso do proposto; d) abordar o tema sob enfoque diverso do proposto.

Norma técnica de auditoria: Consiste no exame de documentos, livros, registros, inspeções, obtenção de informações e confirmações internas e externas, obedecendo às normas apropriadas verificando se as demonstrações representam a situação nelas demonstradas de acordo com as normas e princípios contábeis.

Documentação de auditoria: É o registro dos procedimentos de auditoria executados, da evidência de auditoria relevante obtida e conclusões alcançadas pelo auditor (usualmente também é utilizada a expressão “papéis de trabalho”). Cruzamento de dados: É um processo que permite que uma empresa consiga identificar uma série de tendências de mercado e usá-las ao seu favor. Assim, além de otimizar processos, pode possibilitar um crescimento mais rápido do negócio.



Confidencialidade: Está relacionada à inacessibilidade da informação para pessoas ou entidades não autorizadas, **Integridade:** a informação só pode ser alterada e excluída com autorização, **Disponibilidade:** somente usuários ou entidades autorizadas podem ter acesso ao sistema e/ou à máquina.

Transparência: Refere-se à informação pública tempestiva, confiável, clara e relevante da EFS [Entidades Fiscalizadoras Superiores] sobre sua situação, seu mandato, sua estratégia, suas atividades, sua gestão financeira, suas operações e seus resultados.

ANALISTA III – ADVOGADO - Jurisdição: Natal	
NOME DO CANDIDATO	SITUAÇÃO
FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO	7,0
WAGNER GERALDO DA SILVA	6,1
MAIARA GABRIELA DANTAS DA SILVA	6,0
GABRIELA LIDIANNY SOARES FERNANDES	5,2
LILIA SILVA LUZ	5,2
RODRIGO PINHEIRO RODRIGUES	5,2
AMÁLIA FRANCIELY DE BARROS PEREIRA	4,8
ROBERT BARBOSA RAMALHO	4,8
FRANCISCA SIDNARIA DE MELO OLIVEIRA	4,5
JANAÍNA PAULA DA SILVA VIANA	4,5
ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO	4,4
MARCONE CANDIDO DE MEDEIROS	4,4
NATHALIA GURGEL DE CASTRO	4,4
TALITA SILVA DE SENA	4,2
PAULO CHUANG RODRIGUES MACIEL	4,0
LEONARDO SILVA MORENO	3,7
MARIA LUISA FREIRE DE MORAIS MEDEIROS	3,6
MILANNY FREIRE FERRARI FERREIRA	3,6
ELVIRA LINS DOS SANTOS	3,2
PEDRO FERRER CORREIA DE ARAÚJO	3,2
CAMILA NASCIMENTO FONSECA	2,9
RAVENA SUELY PINHEIRO NUNES	2,9
WALTER ALVES DE LIMA FILHO	2,9
JÉSSIKA EZEQUIEL DE BRITO	2,4
KALINY REGINA COSTA DE GÓIS	2,4
THALYTA MAYARA ALVES DA SILVA	2,1

GABARITO



ANALISTA III – ADVOGADO - Jurisdição: Natal									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
B	B	A	B	A	A	A	A	A	B

MÓDULO II – QUESTÃO DISCURSIVA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROFISSIONAL DE SETOR ARTÍSTICO. POSSIBILIDADE.

1) Inteligência do art. 10º, III, da Resolução Senac nº 958/2012.

2) A inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada, principalmente quando o serviço for de natureza personalíssima, uma vez que pressupõe o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, a exemplo da atividade artística.

I. DO OBJETO.

01. Trata-se de análise de processo administrativo, originário da Área de Comunicação do Senac RN, acerca da legalidade da contratação de profissional do setor artístico para o Fórum de Planejamento 2023.

02. É o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a) Da hipótese de contratação direta.

03. De início, insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 8.666/1993 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

04. A Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos (SSA), o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios, em razão da sua natureza jurídica privada, nos seguintes termos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere a questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre –



RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados". (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.)

05. Coube, portanto, ao Regulamento de Licitações e Contratos dos SSA indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação sem o rigor atinente à licitação, é dizer, de forma direta. Tais hipóteses “não convencionais” referem-se aos arts. 9º e 10 da Resolução Senac nº 958/2012 e correspondem, respectivamente, aos casos de dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

06. A contratação direta não possibilita o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, como exemplo: a instauração de processo administrativo e justificativa para a contratação/aquisição, que se faz presente nos autos.

II.b) Da modalidade licitatória. Da inexigibilidade de licitação. Da inviabilidade de competição. Do profissional do setor artístico.

07. Nas situações de inexigibilidade, o procedimento licitatório é materialmente impossível, na medida em que não será eficaz para o atendimento do interesse público, em virtude da inexistência de competitividade e/ou de julgamento objetivo. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.

08. A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição. O art. 10 da Resolução Senac nº 958/2012, lista algumas hipóteses que caracterizariam a impossibilidade de competição. Ao utilizar no *caput* do artigo o termo “em especial”, a norma admite a possibilidade de ampliação das hipóteses ali mencionadas. Porém, a inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.

09. Contudo, as hipóteses indicadas no dispositivo supra não são taxativas. Assim, mesmo situações que ali não estão descritas, desde que devidamente comprovada a inviabilidade de competição, podem ser enquadradas no *caput* do mencionado artigo.

10. Marçal Justen Filho explicita que a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, sendo *"uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação"*. Frisa que *"a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente"*, sendo necessário destacar a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse público a ser atendido. Prossegue, lembrando que *"a inviabilidade*

de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade”¹.



11. Celso Antônio Bandeira de Mello sistematiza, ainda, a questão da inexigibilidade de licitação em duas hipóteses: a) quando o objeto (no caso serviço) pretendido é singular; e b) quando só há um ofertante para esse serviço.

12. No caso concreto é preciso verificar se o serviço a ser contratado é de natureza singular. Apesar das hipóteses descritas na r. Resolução não serem exaustivas, a justificativa para a inexigibilidade deve demonstrar a existência de real e efetiva inviabilidade de competição.

13. A justificativa para a contratação inserta nos autos traz subsídio à matéria, tendo em vista que o serviço proposto dispõem efetivamente do que se pretendem no ato de sua execução: abordar a temática do evento (Recalculando Rota) através da trajetória do grupo que cresceu ao longo dos anos e superou dificuldades até sua consagração diante da opinião pública nos dias atuais.

14. No caso concreto, vê-se que é impossível a competição, mediante processo licitatório, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular. É inevitável, portanto, que a escolha do contratado seja realizada por critério subjetivo.

15. É necessário, novamente, recorrer às peculiaridades do caso, não sendo possível definir e mensurar critérios objetivos para a seleção da melhor proposta. É possível, tão somente, verificar as zonas de certeza positiva e negativa da caracterização da hipótese prevista na norma, sendo imprescindível o interesse de contratação pela entidade, em razão da complexidade e importância do tema, além de grupo que detenha a história e as qualificações necessárias ao objeto da contratação, o que no presente processo restou comprovado da proposta apresentada.

16. Marçal Justen Filho ensina que nestes casos *“torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Dai a caracterização da inviabilidade de competição”*. É clarividente que a atividade artística consiste na promoção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida torna-se impossível verificar a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

17. José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 22ª ed. Editora Lumen Juris, 2009, p. 258) define que a *“arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato”*.

18. Sob esse aspecto, o art. 10, III da r. Resolução reconhece essa circunstância como sendo impeditiva da deflagração do procedimento licitatório. Ora, se o grupo profissional indicado, apresenta elevado nível de subjetividade, em razão da atuação específica que se pretende adquirir, por óbvio, não há que se falar em competição, a própria situação fática a impede.

¹ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Dialética. SP. 2000)

19. Segundo leciona Jessé Torres Pereira Júnior “licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; impossível porque não há como promover-se a competição”.

20. A esse respeito, é a orientação do Tribunal de Contas da União em caso análogo:

“É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU)

21. Assim sendo, efetivamente, não seria razoável, bem como seria antieconômico, por importar em dispêndio de recursos de forma ineficiente, que a Entidade contratasse serviço que não atende, na integralidade, as suas necessidades. Ademais, na hipótese vertente, o valor proposto para execução do serviço é de importância de pequeno vulto, incapaz de promover qualquer desequilíbrio econômico ao contratante.

22. Não obstante a contratação sob análise amoldar-se à hipótese do art. 10, III da r. Resolução Senac, cumpre ainda destacar que restou comprovado nos autos que o grupo artístico indicado detém comprovada condição de consagração de sua atuação pela opinião pública, o que acarreta no preenchimento do pressuposto legal necessário à definição de regularidade da utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação pretendida.

II.c) Dos critérios de validade à contratação.

23. A Resolução Senac nº 958/2012, objetivando regulamentar os procedimentos para contratações no âmbito da Entidade, estabeleceu critérios a aferição das condições de validade à contratação, pressupondo, dentre eles, a prévia análise da capacidade e idoneidade do interessado em contratar com o Senac/RN, devendo, para tanto, serem levados a efeito através da exigência da documentação necessária, arrolada no artigo 12 do aludido normativo, especialmente no que concerne a regularidade fiscal, *in verbis*:

Art. 12 – Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

IV – regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

24. Justen Filho²:

Sobre o tema, convém colacionar, o posicionamento de Marçal

“Pode (deve) exigir-se do licitante comprovação de regularidade fiscal atinente ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato que se pretende firmar. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da ‘Fazenda’ (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. **O que se demanda é que o particular, no ramo da atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular.** Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.”(grifos acrescidos)

25. Não obstante os procedimentos de regularidade fiscal supratranscritos, cabe destacar, ainda, o rito, atos e requisitos necessários para formalização dos processos licitatórios, conforme estabelecido pela r. Resolução *ad litteram*:

“Art. 13 – O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação”.

26. Sopesadas tais considerações, indispensável o cumprimento do regramento previsto pela Resolução Senac nº 958/2012, permitindo, desse modo a contratação pretendida.

II.d) Da minuta do contrato.

27. Para a contratação pretendida, ainda, necessário estabelecer os requisitos mínimos para execução dos serviços por meio de instrumento contratual, através das seguintes diretrizes:

- a) Especificações e descrição dos serviços a serem executados, que explicita o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do serviço;
- b) Requisitos de habilitação jurídica;
- c) Penalidades por descumprimento das condições;
- d) Condições quanto ao prazo de execução e forma de pagamento;
- e) Cláusula de Proteção de dados, constando que os dados do titular não serão armazenados, divulgados ou compartilhados com terceiros, sem sua expressa autorização, obedecendo aos preceitos instituídos pela LGPD;
- f) Cláusula de confidencialidade e anticorrupção;

28. Nesse conspecto, evidenciado o cumprimento de todos os requisitos exigidos, vislumbra-se que a contratação dar-se-á em obediência a legislação correlata. Igualmente, às cláusulas insertas na minuta do instrumento do ajuste atendem aos preceitos de ordem civil, garantindo validade à celebração do pacto.

III. DA CONCLUSÃO.

² JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 316.



29. Ante o exposto, considerando a singularidade que envolve a contratação pretendida, opinamos pela possibilidade da adoção da modalidade de inexigibilidade de licitação para contratação direta de profissional do setor artístico, com fundamento no art. 10, III, da Resolução Senac nº 958/2012, cumpridas as formalidades legais insculpidas neste Parecer.

Natal/RN, 29 de agosto de 2022

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC-AR/RN

Núcleo de Gestão de Pessoas